



Propostas de emendas à Mensagem de Lei que altera a Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010 e dá outras providências.

1. O **SindJustiça Ceará** propõe a alteração do art. 2º da Mensagem de Lei do Tribunal de Justiça, dando nova redação aos parágrafos 1º e 2º, além de acrescentar o parágrafo 3º, que dispõe acerca da Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas (GAM Unidades).

Redação atual:

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao art. 15, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 15 ...

“§1º O percentual máximo relativo à Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será desdobrado em parcelas setorial e individual de desempenho, conforme regulamentação por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.”

§2º A Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será devida proporcionalmente nos casos de afastamentos superiores a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, ocorridos durante o período de apuração de resultados, salvo nos afastamentos motivados por férias, licença para tratamento de saúde do servidor, licença-maternidade, licença-paternidade e licença-adoptante.” (AC)

Proposta de redação:

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 15, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação: (NR)

“Art. 15 ...

“§ 1º O percentual máximo relativo à Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será desdobrado em parcelas setorial e individual de desempenho, **nos índices de 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente.**” (NR)

“§ 2º A Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas, **setorial e individual**, será devida proporcionalmente nos casos de afastamentos superiores a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, ocorridos durante o período de apuração de resultados, salvo nos afastamentos motivados por férias, licença para tratamento de saúde do servidor, licença **para acompanhamento de tratamento de saúde de familiar até o terceiro grau**, licença-maternidade, licença-paternidade, licença-adotante, **exercício de mandato classista, além de outras hipóteses consideradas em lei como de efetivo exercício, quando será devida em seu percentual máximo.**” (NR)

§ 3º **As metas e indicadores da Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas, nas parcelas setorial e individual, terão sempre critérios objetivos.** (AC)

Justificativa:

A fixação dos percentuais da parcela setorial e individual no texto legal traz mais estabilidade, segurança e estímulo aos servidores; tendo em consideração que os indicadores das metas já são bem voláteis, pois a modificação é promovida semestralmente pela Administração do TJCE. Além disso, deixar em aberto estes percentuais traz significativa alteração na lei, que define desde 2010 os índices referentes à Gratificação de Alcance de Metas.

Ainda, é importante destacar que não pode o servidor ser penalizado com a redução na sua remuneração em decorrência de situações excepcionais previstas na legislação e consideradas como de efetivo exercício como, por exemplo, férias, licenças e outros afastamentos. Nesse sentido, faz-se necessário resguardar os servidores em exercício de mandato classista que não podem sofrer prejuízos nos salários e demais vantagens, conforme previsão do art. 169 da Constituição Estadual do Ceará. Tais situações devem ser respeitadas e amparadas, assegurando aos servidores que nelas se enquadram a percepção de todas as gratificações de forma integral.

Por último, é de suma importância que a lei indique que as metas e os indicadores observem critérios objetivos, com vistas a evitar o subjetivismo e, com efeito, evitar que a referida gratificação tenha a sua finalidade desnaturada. Vale salientar que indicadores subjetivos de produtividade jamais devem ser estimulados pela Administração do TJCE, sob pena de dar vazão para hipóteses de injustiças e de descrédibilização dos resultados – que, por consequência, acarretem em aumento na judicialização. Sem olvidar, ademais, que critérios subjetivos podem abrir caminho para o aumento do assédio moral no

serviço público, colaborando para acrescer os casos de doenças entre os servidores e o desestímulo no trabalho.

2. O **SindJustiça Ceará** propõe a modificação do art. 3º da Mensagem de Lei do Tribunal de Justiça, que trata da disciplina da Gratificação de Estímulo à Interiorização (GEI).

Redação atual:

Art. 3º O caput e os parágrafos 1º e 2º do art. 20 da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em exercício nas Comarcas situadas em localidades menos atrativas à lotação de servidores, considerando-se para essa conceituação o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM e respectivas faixas, aferidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

§ 1º A gratificação a que se refere o caput será calculada, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, no percentual entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento), consideradas as Comarcas localizadas em Municípios com IDHM até 0,699, excluídas aquelas de entrância final e as que compõem a Região Metropolitana de Fortaleza, ficando a implementação autorizada de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.

§ 2º A classificação das Comarcas segundo os critérios referidos no parágrafo anterior será regulamentada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, podendo ser definidos percentuais distintos da gratificação a que se refere o caput pelas faixas de IDHM, priorizando-se as comarcas que apresentarem IDHM mais baixos.”
(NR)

Proposta de redação:

Art. 3º **Ficam alterados o** caput e os parágrafos 1º e 2º do art. 20 da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, **bem como fica acrescido o parágrafo 3º, que** passam a vigorar com a seguinte redação: **(NR)**

“Art. 20. É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em exercício nas Comarcas situadas em localidades menos atrativas à lotação de servidores, considerando-se para essa conceituação o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM e respectivas faixas, aferidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A gratificação a que se refere o caput será calculada, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, no percentual entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento), consideradas as Comarcas localizadas em Municípios com IDHM até

0,699, excluídas aquelas de entrância final que compõem a Região Metropolitana de Fortaleza, nos seguintes percentuais: (NR)

I – de 20% (vinte por cento) para os servidores lotados em comarcas com IDHM até 0,612; (AC)

II – de 15% (quinze por cento) para os servidores lotados nas comarcas com IDHM de 0,613 até 0,630; (AC)

III – de 10% (dez por cento) para os servidores lotados nas comarcas com IDHM de 0,631 até 0,658. (AC)

IV - de 5% (cinco por cento) para os servidores lotados nas comarcas com IDHM de 0,659 até 0,699. (AC)

§ 2º Aos servidores lotados nas Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária da Região Metropolitana é devida a GEI no percentual de 5% (cinco por cento), assim como aos servidores lotados nas Comarcas de Entrância Final do interior, independentemente do IDHM. (NR)

§ 3º Todos os servidores em exercício em Comarcas de Entrância Inicial até 08 de novembro de 2018 tem direito à continuidade da percepção da gratificação no percentual de 20% (vinte por cento), independentemente do novo enquadramento. (AC)

§ 4º O percentual da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI não poderá sofrer alteração para menor nas situações de remoção do servidor de ofício ou por qualquer situação que seja do interesse da administração. (AC)

Justificativa:

Há sete anos os servidores do interior do Ceará lotados em Comarcas de Entrância Inicial, Intermediária e Final têm direito à percepção da GEI; porém, apenas as Comarcas de Entrância Inicial tem sido devidamente paga a gratificação, as demais não recebem por falta de regulamentação do TJCE. Por isso, não é justo e razoável que o PCCR seja alterado de forma a diminuir/eliminar o direito desses servidores.

Partindo dessa premissa e, notadamente, à luz do *princípio constitucional implícito do não retrocesso*, o SindJustiça Ceará propõe a modificação supra, objetivando resguardar o direito de todos os servidores do interior do Estado a percepção da GEI dentro de 4 (quatro) faixas distintas.

Novamente recorremos à estabilidade, segurança e estímulo que a definição de regras no texto legal produz (ao invés de delegar para regulamentação infralegal) e indicamos faixas para gradação de pagamento da GEI; valendo-se, para tanto, da proposta da Administração do TJCE em manter o IDHM como critério de classificação.

Destaque-se, outrossim, que o texto sugerido por esta entidade sindical assegura a manutenção do percentual fixo de 20% (vinte por cento) para todos os servidores

que já percebem a GEI, vez que tais servidores já contam com esses valores em seus orçamentos e a maioria deles já recebe a gratificação há mais de 05 (cinco) anos. Além de indicar uma regra distinta para as novas concessões da GEI – em um percentual menor – aos servidores das Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária da Região Metropolitana, bem como das Comarcas de Entrância Final fora dela – Sobral, Juazeiro do Norte e Crato.

Por arremate, indica a criação de regra com o escopo de evitar que remoção compulsória (ou outra no interesse da Administração) gere prejuízo financeiro ao servidor – com a preservação da GEI, na hipótese de lotação em Comarca com pagamento menor da gratificação em comento.

3. O **Sindjustiça Ceará** propõe a alteração ao artigo 5º na redação Mensagem de Lei do Tribunal de Justiça, que define regra de transição acerca das atribuições que se pretende modificar no PCCR.

Redação atual:

Art. 5º As alterações previstas no art. 1º não afetam as atribuições dos servidores em exercício até a data de publicação desta Lei.

Proposta de redação:

Art. 5º As modificações na alínea “c” do inciso I, e na alínea “b” do inc. II, do art. 5º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, alteradas pelo art. 1º desta lei, não afetam as atribuições dos servidores atualmente em exercício e os que ingressarem até a data de publicação desta Lei. (NR)

Justificativa:

A redação proposta por esta entidade sindical objetiva assegurar que o redesenho das atribuições para os Cargos da Carreira de SPJ/NF (no art. 1º da Mensagem de Lei) não perca o seu objeto. Com isso, pretende-se solucionar de vez a discrepância existente entre as atribuições previstas no PCCR e as realmente exercidas pelos Auxiliares Judiciários.

Tendo em consideração que a manutenção do art. 5º – com redação aprovada pelo Tribunal Pleno (na sessão do dia 08 de novembro de 2018) – ressalva todos os atuais servidores (portanto, os Auxiliares Judiciários também), persistiria o problema vivido por mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) Auxiliares Judiciários, cujas atribuições previstas no dispositivo atualmente vigente na Lei nº 14.786/2010 (art. 5º, III) destoam das que efetivamente exercem.